AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1690026 - RN (2017/0192912-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	JARDELINO DE LUCENA FILHO
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DE CASTRO GUERRA
AGRAVANTE	:	SÔNIA CAMPOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	LUCIA ALMIRA DE MEDEIROS CHACON
AGRAVANTE	:	IONEIDE DE MACEDO COELHO
AGRAVANTE	:	AIRTON DE CASTRO
AGRAVANTE	:	PEDRO PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JOSE MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JESSIONE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADOS	:	TATIANA MENDES CUNHA E OUTRO(S) - RN001697
		PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
		ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES - RN004736
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. QUINTOS. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE ATRELADO AOS AUMENTOS DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DA ATIVA. PORTARIA 474/87-MEC. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. VALOR NOMINAL. REAJUSTE GERAL. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA APENAS QUANTO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEIS 8.268/91 E 9.527/97. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta por Moema Leite de Albuquerque e outros, em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, objetivando, em face da existência de coisa julgada, a manutenção dos critérios de reajustamento dos quintos incorporados das funções comissionadas (rubrica: "Decisão Judicial Transitada em Julgado") de acordo com o aumento da remuneração dos professores na ativa, como fixado na Portaria 474/87-MEC. A sentença julgou procedente o pedido, tendo o Tribunal de origem, após o julgamento de quatro

Documento eletrônico VDA34503657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/11/2022 16:48:14
Código de Controle do Documento: d3fc30be-c210-4c2d-ae59-13152b0b7650

Embargos de Declaração, reformado o **decisum** de 1º Grau, para julgar improcedente o pedido, ressalvando a não restituição dos valores percebidos de boa-fé. No STJ, o Recurso Especial da parte autora foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido, ante a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ, a prejudicialidade do alegado dissídio jurisprudencial, no que toca às Súmulas 283 e 284/STF, e, ainda quanto ao dissídio, a falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, quanto à invocada decadência administrativa.

III. Interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à prejudicialidade do alegado dissídio jurisprudencial –, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O acórdão recorrido possui quatro fundamentos: (1) em relação à ação pretérita, "ficou assegurado aos demandantes, em face do princípio dá irredutibilidade de vencimentos, o direito de não ter reduzido o valor dos quintos incorporados, em face do advento da Lei n° 8.168/91, que transformou as Funções Comissionadas (que, de acordo com a Portaria n° 474/87-MEC, tinha valor igual ao da remuneração do Professor Titular de carreira do magistério superior, em regime, de dedicação, exclusiva, com doutorado, acrescida dos percentuais especificados naquela norma) em Cargos de Direção e Funções Gratificadas. Conclui-se, pois, que a coisa julgada se deu apenas quanto àquele aspecto, não restando assegurado aos Autores o direito à manutenção da sistemática de reajustamento da rubrica"; (2) "o valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele paga quando da edição da MP n° 431/2008, que instituiu o novo PCCS dos Professores Universitários; em observância ao disposto no art. 37, XV, da CF/88. Empós, sujeito apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais"; (3) "a inteligência do art. 471, I, do CPC/1973, dá a entender que nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, não cabendo se falar, pois, em coisa julgada sobre fatos jurídicos inexistentes no momento da prolação do veredicto. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n° 431/2008, convertida na Lei n° 11.748/2008, houve a reestruturação da Carreira do Magistério Superior a qual promoveu nova tabela de remuneração dos servidores com o aumento da remuneração do Professor Titular de dedicação exclusiva, com doutorado, fato este que não pode ser alcançado pela decisão transitada em julgado, posto que, segundo a jurisprudência do STF inexiste direito adquirido à forme de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade vencimentos"; e (4) "quanto à alegação de decadência administrativa, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que o presente caso trata de situação na qual não se discute a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para aos destinatário', (art. 54 da Lei n° 9.784/99), mas sim a manutenção dos efeitos de decisão judicial que garantiu o pagamento de vantagem remuneratória; e sua forma de cálculo em face das alterações legislativas supervenientes".

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Quanto à decadência administrativa, o acórdão recorrido não afirmou que a forma de cálculo estava mantida para a parte autora em face de alterações legislativas supervenientes, mas que a controvérsia delineada nos autos não se refere à intenção de a Administração anular atos administrativos que decorram de efeitos favoráveis aos destinatários. A pretensão da ora agravante, nesta demanda, busca a manutenção dos efeitos da decisão judicial, que, a seu ver, garantiu o pagamento de vantagem remuneratória, inclusive quanto à forma de cálculo em face de alterações legislativas supervenientes. Concluiu, no ponto, o acórdão recorrido, contudo, que não há direito

Documento eletrônico VDA34503657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/11/2022 16:48:14
Código de Controle do Documento: d3fc30be-c210-4c2d-ae59-13152b0b7650

adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade vencimentos.
VII. Lado outro, o acórdão recorrido, quanto à transformação das vantagens em VPNI e à percepção desses valores sem a aludida transformação, esclareceu que: "Ademais, a vantagem sob disputa foi incorporada aos proventos dos servidores sob a rubrica: 'Decisão Judicial Transitada em Julgado - Código 16171', cuja natureza jurídica, evidentemente, não pode ser confundida com aquela de que se revestiam as Funções Gratificadas, já extintas do nosso ordenamento ao serem transformadas em CD's e FG's pela Lei n° 8.168/91 e convertidas em VPNI pela Lei n° 9.527/97, sujeitando-se, portanto, apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais. O fato de a vantagem ter permanecido sendo paga sob a rubrica acima denominada e calculada com base dos ditames da Portaria n° 474/87-MEC, após a edição da Lei n° 9.527/97, não obsta que a Administração procedesse à sua adequação ao novo regramento vigente. Portanto, o ato administrativo rechaçado procedeu corretamente ao ajustar a sistemática de atualização da verba à legislação em vigor, segundo a orientação do TCU, não se podendo falar em violação aos principios da irredutibilidade de vencimentos nem à coisa julgada, posto que não implicou em nenhuma diminuição da remuneração dos servidores (pode até ter evitado alguma majoração, mas redução não houve) e, segundo, porque a vantagem não foi eliminada do contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada para que se sujeite exclusivamente aos reajustes gerais". Esses aspectos, do que se pode depreender, também não foram devidamente infirmados, pela parte ora agravante, nas razões do Recurso Especial.
VIII. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a parte ora agravante, nas razões do Recurso Especial, procedeu ao cotejo analítico, embora de maneira sucinta, apenas em relação ao REsp 1.157.831/SC, não discorrendo, contudo, nenhuma consideração acerca do AREsp 423.967/RN – transcreveu, no Recurso Especial, tão somente a ementa do julgado –, invocado também no presente Agravo interno.
IX. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, em face da alínea **c** do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados – não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas –, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
X. No que se refere ao REsp 1.157.831/SC, não se vislumbra a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados, a ensejar o acolhimento do recurso, com fundamento na divergência jurisprudencial, eis que "o acórdão recorrido partiu da premissa que 'o presente caso trata de situação na qual não se discute a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários', (art. 54 da Lei n° 9.784/99)", enquanto o acórdão paradigma consigna, expressamente, que o feito trata da "questão do termo a quo do prazo decadencial da revisão de atos da Administração Pública".
XI. Não obstante os óbices existentes no Recurso Especial da parte ora agravante, vale destacar que, em situação que trata de pretensão análoga à presente, o STJ, em face de coisa julgada anterior – que reconhecera o direito a servidores de manutenção dos valores das Funções Comissionadas (FC), nos moldes da Portaria 474/MEC, sem as alterações determinadas pela Lei 8.168/91 –, asseverou que "naquela assentada esta Corte Superior limitou-se a decidir que os quintos incorporados na vigência da Lei 7.596/1987, de acordo com os valores fixados pela Portaria MEC 474/1987, não poderiam sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei 8.168/1991, ou seja, os novos valores pré-determinados previstos para as Funções Comissionadas (FC) pela Lei 8.168/1991 não alcançariam os quintos incorporados na regime anterior da Lei 7.596/1987, devendo se manter os valores com base a Portaria MEC 474/1987, não determinando o decisum que quintos incorporados deveriam ser calculados sempre com base nos parâmetros da Portaria 474/1987, ou seja, com base no vencimento básico de Professor Titular da carreira do Magistério Superior, em regime

Documento eletrônico VDA34503657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/11/2022 16:48:14
Código de Controle do Documento: d3fc30be-c210-4c2d-ae59-13152b0b7650

de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, mesmo quando houvesse a edição de novos planos de carreira e fossem criadas outras vantagens posteriormente" (STJ, Rcl 17.545/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016).
XII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34503657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/11/2022 16:48:14
Código de Controle do Documento: d3fc30be-c210-4c2d-ae59-13152b0b7650

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.026 - RN (2017/0192912-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE e OUTROS, em 27/11/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/11/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto por **MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE e OUTROS**, em 25/01/2017, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
>
> > 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DO STJ. ARTS 471, I E 468 DO CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. LEI Nº 7.596/87. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAJUSTE PERENEMENTE ATRELADO AOS AUMENTOS DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DA ATIVA. PORTARIA MEC Nº 474/87. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. VALOR NOMINAL. REAJUSTE GERAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO TCU. OBSERVÂNCIA. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA APENAS QUANTO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEIS 8.268/91 E 9.527/97. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.
> > 1. Embargos de Declaração opostos pela UFRN, alegando omissão no Acórdão quanto às matérias contidas no art. 471, I e 468, ambos do CPC/1973.
> > 2. Existência de omissão quanto aos dispositivos elencados, conforme averiguou o col. STJ, oportunidade em que determinou a remessa dos autos para reapreciação dos embargos.
> > 3. O Acórdão impugnado confirmou a sentença para acolher a pretensão dos autores, servidores aposentados da UFRN, no sentido de lhes fossem assegurado o direito à manutenção do critério de reajuste das Funções Comissionadas - FC's (incorporadas ainda na vigência da Lei nº 7.596/87), na forma prevista na Portaria nº 474/87, do MEC, em respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.
> > 4. A regra trazida pela Portaria nº 474/87 do MEC estatuia que a remuneração das FC's possuia valor igual ao da remuneração do Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais indicados naquela norma.

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

5. A decisão passada em julgado assegurou aos ora embargados o direito de não ter reduzido o valor dos quintos incorporados, em face do advento da Lei nº 8.168/91, que transformou as Funções Comissionadas em Cargos de Direção - CD's e Funções Gratificadas - FG's.
6. Inexistência de direito à manutenção da sistemática de atualização da rubrica para que os 'quintos' fossem reajustados toda vez que houvesse alteração na remuneração do Professor Titular da Carreira de Magistério Superior, sob pena de afronta ao art. 468 do CPC/1973, segundo o qual: 'A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas'.
7. Os 'quintos' foram incorporados aos proventos dos servidores sob a rubrica: 'Decisão Judicial Transitada em Julgado - Código 16171', cuja natureza jurídica, evidentemente, não pode ser confundida com aquela de que se revestiam as FC's, extintas pela Lei nº 8.168/91 e convertidas em VPNI pela Lei nº 9.527/97, devendo-se, portanto, sujeitar-se tão somente aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.
8. O fato de a verba ter permanecido sendo paga sob a rubrica 'Decisão Judicial Transitada em Julgado - Código 16171' e calculada com base dos ditames da Portaria nº 474/MEC, após a edição da Lei nº 9.527/97, não obsta que a Administração procedesse à sua adequação ao novo regramento vigente.
9. De acordo com o art. 471, I, do CPC/73, nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, não cabendo se falar, pois, em coisa julgada em relação ao critério de reajuste para abranger o aumento salarial proveniente do novo PCCS dos Professores universitários inaugurado pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008.
10. O ato administrativo que determinou o congelamento da rubrica, seguindo a orientação do TCU, não incorreu em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos nem à coisa julgada, posto que não implicou em nenhuma diminuição da remuneração dos servidores (pode até ter evitado alguma majoração, mas redução não houve) e, segundo, porque a vantagem não foi eliminada do contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada para se sujeitar, exclusivamente, aos reajustes gerais.
11. O entendimento do STF é o de que: 'Inexiste direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos' (ARE 787979 AgR, Relator Min. Dias Tofolli, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, PJE, DJe-021, divulgação 30-01-2015, publicação 02-02-2015).
12. O valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele pago quando da edição da MP nº 431/2008 que instituiu o novo PCCS dos Professores Universitários, em observância ao disposto no art. 37,

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

> XV, da CF/88. Empós, sujeito apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.
> 13. Inexistência de direito adquirido a reajuste da remuneração de forma escalonada e atrelada aos aumentos dos estipêndios dos professores universitários da ativa, nos termos da Portaria MEC nº 471/87. Precedente: TRF5 - 00054342820114058400, APELREEX26942/RN, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgamento: 14/05/2013, publicação: DJE 23/05/2013 - Página 197.
> 14. Verbas que, por serem de natureza alimentar e percebidas de boa-fé, são insusceptíveis de restituição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento seria indevido. Não há nos autos qualquer indicação de que os Apelados tenham agido com má-fé, haja vista que tais verbas foram percebidas em decorrência de decisão judicial. Embargos providos para que seja suprida a omissão apontada, com a atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária' (fls. 485/496e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 498/509e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. LEI Nº 7.596/87. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAJUSTE ATRELADO AOS AUMENTOS DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DA ATIVA. PORTARIA Nº 474/87-MEC. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. VALOR NOMINAL. REAJUSTE GERAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO TCU. OBSERVÂNCIA. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA APENAS QUANTO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEIS 8.268/91 E 9.527/97.
> 1. Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do Acórdão que, suprindo as omissões detectadas pelo col. STJ quanto às matérias contidas nos arts. 471, I e 468, do CPC/1973, deu provimento aos Aclaratórios da UFRN para dar provimento à Apelação da Autarquia e à Remessa Necessária.
> 2. Apontou-se 'erro na apreciação da matéria de fato', sob a alegação de que o acórdão olvidou que os Embargantes possuem título executivo transitado em julgado que lhes garantiu o direito ao reajuste dos quintos nos termos da Portaria nº 474/87.
> 3. O acórdão impugnado foi pela inexistência de direito adquirido à manutenção da sistemática de atualização da rubrica para que os 'quintos' fossem reajustados toda vez que houvesse alteração na

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

remuneração do Professor Titular da Carreira de Magistério Superior, nos termos da Portaria 474/87, sob pena de afronta ao art. 468 do CPC/1973, segundo o qual: 'A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas'.

4. Ficou consignado que os 'quintos' incorporados aos proventos dos servidores sob a rubrica: 'Decisão Judicial Transitada em Julgado - Código 16171', não detém a mesma natureza jurídica das FC's, extintas pela Lei nº 8.168/91 e convertidas em VPNI pela Lei nº 9.527/97, devendo-se, portanto, sujeitar-se tão somente aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.

5. Destacou-se, ainda, que de acordo com o art. 471, I, do CPC/1973, nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, não cabendo se falar, pois, em coisa julgada em relação ao critério de reajuste para abranger o aumento salarial proveniente do novo PCCS dos Professores Universitários inaugurado pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008.

6. Foi ressaltado que o ato administrativo que determinou o congelamento da rubrica, seguindo a orientação do TCU, não incorrera em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos nem à coisa julgada, posto que não implicou em nenhuma diminuição da remuneração dos servidores e, segundo, porque a vantagem não foi eliminada do contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada para se sujeitar, exclusivamente, aos reajustes gerais.

7. Perfilhou-se o entendimento do STF, segundo o qual, inexiste direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (ARE 787.979 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Tofolli, julgado em 09/12/2014, PJE, DJe/021, divulgação 30/01/2015, publicação 02/02/2015).

8. O 'decisum' embargado homenageou precedentes desta Corte que entendem inexistir direito adquirido a reajuste da remuneração de forma escalonada e atrelada aos aumentos dos estipêndios dos professores universitários da ativa, nos termos da Portaria nº 474/87-MEC. TRF5, APELREEX26942/RN, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgamento: 14/05/2013, publicação: DJE 23/05/2013 - Página 197.

9. Registrou-se, também, que o valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele pago quando da edição da MP nº 431/2008 que instituiu o novo PCCS dos Professores Universitários, em observância ao disposto no art. 37, XV, da CF/88. Empós, sujeito apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.

10. Acórdão que analisou cuidadosamente as alegações das partes, à luz dos documentos carreados aos autos, da legislação de regência e da jurisprudência dominante. Fundamentos expostos com clareza nos

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

> autos. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos improvidos' (fls. 548/556e).

Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes, além do dissídio jurisprudencial, apontam violação:
a) do **art. 1.022 do CPC/2015**, sustentando a nulidade do acórdão impugnado, que não teria sanado as omissões suscitadas nos Aclaratórios;
b) do **art. 468 do CPC/73,** ao fundamento de que:

> '(...) por meio das demandas ditas pretéritas, ajuizadas há mais de dezesseis anos, os recorrentes colimaram não somente manter o valor de suas funções comissionadas (FCs), mas, principalmente, garantir que estas fossem pagas segundo as prescrições da Portaria 474-MEC.
> E os recorrentes obtiveram êxito em seus intentos. Tal fato - a existência da coisa julgada material - é incontroverso nos autos e confessado pela própria Recorrida, a qual forneceu certidão com o seguinte teor:
> (...)
> Durante mais de uma década, a recorrida observou o 'decisum' emanado do Poder Judiciário e corrigiu os proventos dos recorrentes conforme os preceitos constantes da Portaria 474/87 do MEC.
> Somente com a expedição do Memorando-Circular 009/2009-DAP, calcada em pretensa orientação da AGU, a recorrida cientificou os recorrentes que seus proventos seriam 'congelado' (veja-se: congelados e não reajustados utlizando-se qualquer outro critério!).
> Por outro lado, o aresto combatido reconheceu a pretensa licitude do agir da UFRN, consignando que não houve a supressão das Funções Comissionadas, apenas a forma de reajustamento é que foi modificada, eis que ao ser transformada em VPNI, passou a se sujeitar, exclusivamente, aos reajustes gerais.
> Eis, aqui, mais um equívoco.
> Como se tem por incontroversos nos autos, as Funções Incorporadas aos proventos dos recorrentes jamais chegaram a ser transformadas em VPNI.
> Por ilação óbvia, como as Funções Incorporadas pelos Recorrentes não foram transformadas em VPNI, tem-se que estas não estão sujeitas aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, tal como consignou o voto condutor.
> Aliás, a prevalecer o entendimento esposado no acórdão ora combatido, os recorrentes receberão, 'ad aeternum', os mesmíssimos valores de FC, pagos sob a rubrica 'decisão judicial transitada em julgado', código 16171', implicando em paulatino achatamento vencimental.
> Destarte, forçosa é a constatação de vilipêndio ao art. 468 do CPC/73, vez que a correção dos proventos dos recorrentes encontra-se, sim,

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

> debaixo do manto da coisa julgada material.
> É dizer, os recorrentes, reconhecidamente, por decisão judicial já imutável, obtiveram o direito de ter o valor de suas Funções Incorporadas pago nos percentuais estabelecidos pela Portaria n.° 474/87-MEC, devendo este ser corrigido segundo os moldes ali estabelecidos, sob pena de vilipêndio ao ato jurídico perfeito' (fls. 568/570e);

c) do **art. 54 da Lei 9.784/99,** ao passo que 'decaiu o direito de revisar o ato de atualização, nos termo do [sic], a qual vinha sendo efetivada mediante a aplicação 'contínua e parametrizada de percentual', nos últimos dez anos" (fl. 571e).

Quanto à invocada divergência jurisprudencial, colacionam ementas de julgados do STJ, proferidos no REsp 1.157.831/SC e AREsp 423.967/RN, ambos relacionados ao art. 54 da Lei 9.784/99.

Por fim, requerem:

> 'a) o conhecimento e provimento do presente Apelo Especial, na forma do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, a fim de repor vigência e aplicabilidade ao art. 468 do CPC/73, ao art. 54, parágrafo primeiro, da Lei Federal n.° 9.784/99 e ao art. 1022 do CPC/2015, e, por via de consequência, reformar o Acórdão atacado para condenar a Recorrida na obrigação de proceder a correção periódica e parametrizada dos proventos dos Recorrentes, em respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, tal como reconhecido na Sentença; ou,
> b) o conhecimento e provimento do presente Apelo Especial, na forma do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, uniformizando a jurisprudência acerca da interpretação da matéria posta em debate, reformando-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, para condenar a Recorrida na obrigação de proceder a correção periódica e parametrizada dos proventos dos Recorrentes, em respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, tal com o reconhecido na Sentença;
> c) em qualquer hipótese, a inversão dos ônus sucumbenciais' (fls. 576/577e).

Contrarrazões, a fls. 611/621e.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 633e).

A irresignação não merece prosperar.

De início, em relação à apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No que tange à questão de fundo e à apontada violação dos **arts. 468 do CPC/73 e art. 54 da Lei 9.784/99**, o Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral, com base nos seguintes fundamentos:

> **a)** 'como relatado na peça inicial, **a causa de pedir da ação pretérita foi a redução salarial decorrente da transformação das FC's em CD's e FG's leva a efeito pela Lei n° 8.168/91**.
>
> > 'Não obstante a clareza da dicção do preceito da irredutibilidade dos estipêndios, a Ré, em atenção ao disposto na já citada Lei Federal n° 8.168/91, e observado, ainda, Ato Normativo emanado da Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer AGU n° GQ-203/99, colimou passar a pagar aos Autores, a partir de 4 de janeiro de 2000, a remuneração de suas Funções Incorporadas segundo novo padrão remuneratório atribuído aos Cargos de Direção, reduzindo-os, portanto.
> > **Por tal razão, os Autores promoveram as competentes medidas judiciais, objetivando a condenação da Ré na obrigação de não diminuir o valor de suas FCs**, **pagando-as segundo as prescrições da Portaria n° 474 - MEC**...' Sublinhei!
> >
> > Com o acolhimento da pretensão, ficou assegurado aos demandantes, **em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos**, o direito de não ter reduzido o valor dos quintos incorporados, em face do advento da Lei n° 8.168/91, que transformou as Funções Comissionadas (que, de acordo com a Portaria n° 474/87-MEC, tinha valor igual ao da remuneração do Professor Titular de carreira do magistério superior, em regime de dedicação/exclusiva, com doutorado, acrescida, dos percentuais especificados naquela norma) em Cargos de Direção e Funções Gratificadas.
> > **Conclui-se, pois, que a coisa julgada se deu apenas quanto àquele aspecto, não restando assegurado aos autores o direito à manutenção da sistemática de reajustamento da**

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

> **rubrica para que os 'quintos' fossem reajustados toda vez que houvesse alteração na remuneração do Professor Titular da Carreira de Magistério Superior'** (fls. 487/488e);

b) 'a vantagem sob disputa foi incorporada aos proventos dos servidores sob a rubrica: 'Decisão Judicial Transitada em Julgado - Código 16171', cuja **natureza jurídica, evidentemente, não pode ser confundida com aquela de que se revestiam as Funções Gratificadas, já extintas no nosso ordenamento ao serem transformadas em CD's e FG's pela Lei n° 8.168/91 e convertidas em VPNI pela Lei n° 9.527/97, sujeitando-se, portanto, apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais'** (fl. 488e);

c) '**o valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele pago quando da edição da MP n° 431/2008 (fls. 39/47), que instituiu o novo PCS dos Professores Universitários**' (fl. 488/489e);

d) 'a inteligência do art. 471, I, do CPC/1973, dá a entender que nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, não cabendo se falar, pois, em coisa julgada sobre fatos jurídicos inexistentes no momento da prolação do veredicto. **Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n° 431/2008, convertida na Lei n° 11.748/2008, houve a reestruturação da Carreira do Magistério Superior a qual promoveu nova tabela de remuneração dos servidores com aumento da remuneração do Professor Titular de dedicação exclusiva, com doutorado, fato este que não pode ser alcançado pela decisão judicial transitada em julgado, posto que, segundo a jurisprudência do STF inexiste direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos**' (fl. 489e);

e) 'quanto à alegação de decadência administrativa, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que **o presente caso trata de situação na qual não se discute a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários', (art. 54 da Lei n° 9.784/99), mas sim, a manutenção dos efeitos de decisão judicial que garantiu o pagamento de vantagem, e sua forma de cálculo em face das alterações legislativas supervenientes**' (fls. 551/552e).

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

Entretanto, do exame das razões recursais, observa-se que os recorrentes limitam-se a sustentar a **violação à coisa julgada material**, posto que, 'por meio das demandas ditas pretéritas, ajuizadas há mais de dezesseis anos, **os recorrentes colimaram não somente manter o valor de suas funções comissionadas (FCs), mas, principalmente, garantir que estas fossem pagas segundo as prescrições da Portaria 474-MEC**'; que '**as Funções Incorporadas aos proventos dos recorrentes jamais chegaram a ser transformadas em VPNI. Por ilação óbvia, como as Funções Incorporadas pelos Recorrentes não foram transformadas em VPNI, tem-se que estas não estão sujeitas aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais**'; e que '**decaiu o direito de revisar o ato de atualização, nos termo do [sic], a qual vinha sendo efetivada mediante a aplicação 'contínua e parametrizada de percentual', nos últimos dez anos**' (fl. 571e).

Deixou, contudo, a parte ora recorrente de impugnar os demais fundamentos do acórdão regional, no sentido de que **(i)** 'a coisa julgada se deu apenas quanto àquele aspecto, **não restando assegurado aos autores o direito à manutenção da sistemática de reajustamento da rubrica para que os 'quintos' fossem reajustados toda vez que houvesse alteração na remuneração do Professor Titular da Carreira de Magistério Superior'** (fls. 487/488e); **(ii)** '**o valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele pago quando da edição da MP n° 431/2008 (fls. 39/47), que instituiu o novo PCCS dos Professores Universitários**' (fl. 488/489e); **(iii)** 'a inteligência do art. 471, I, do CPC/1973, dá a entender que nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) **a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, não cabendo se falar, pois, em coisa julgada sobre fatos jurídicos inexistentes no momento da prolação do veredicto**. Ocorre que, **com o advento da Medida Provisória n° 431/2008, convertida na Lei n° 11.748/2008, houve a reestruturação da Carreira do Magistério Superior a qual promoveu nova tabela de remuneração dos servidores com aumento da remuneração do Professor Titular de dedicação exclusiva, com doutorado, fato este que não pode ser alcançado pela decisão judicial transitada em julgado**, posto que, segundo a jurisprudência do STF inexiste direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos' (fl. 489e); **(iv)** '**quanto à alegação de decadência administrativa**, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que o presente caso trata de situação na qual não se discute a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários', (art. 54 da Lei n° 9.784/99), mas sim, **a manutenção dos efeitos de**

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

decisão judicial que garantiu o pagamento de vantagem, e sua forma de cálculo em face das alterações legislativas supervenientes' (fls. 551/552e), **atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF**, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles', **eis que as razões recursais estão dissociadas do fundamento em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284/STF**, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
Nesse sentido:

> 'AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. **RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF**.
> 1. **É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.').** (...)' (STJ, AgRg no AREsp 208.137/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013).

Outrossim, **o reconhecimento da violação da coisa julgada material e, consequentemente, do direito dos recorrentes de terem as funções incorporadas reajustadas de acordo com a Portaria 474/87-MEC,** 'qual seja, observando-se a evolução do 'valor da remuneração do Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva, com Doutorado' (...)', **demanda o reexame do conjunto probatório dos autos**, **sobretudo o cotejo entre as decisões judiciais proferidas na fase de conhecimento e o decidido no acórdão regional, aferindo os exatos limites dos julgados exarados, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.**
Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 542.417/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/09/2015; AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015; AgRg no REsp 1.514.078/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015; AgRg no REsp 1.506.438/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015; AgRg no REsp 738.198/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/04/2015; AgRg no REsp 1.426.829/RS, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 243.473/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2013; AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012.

Por fim, **no tocante ao dissídio jurisprudencial, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio fica prejudicada em razão da aplicação das Súmula 283 e 284/STF**. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 887.871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016; REsp 881.246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2008.

Ressalte-se, além disso, que, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **c** do permissivo constitucional, exige, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, que a parte recorrente faça a demonstração analítica da divergência alegada, **bem como da perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, in casu**, **não se verifica, eis que o acórdão recorrido partiu da premissa que 'o presente caso trata de situação na qual não se discute a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários', (art. 54 da Lei n° 9.784/99), mas sim, a manutenção dos efeitos de decisão judicial que garantiu o pagamento de vantagem, e sua forma de cálculo em face das alterações legislativas supervenientes**' (fls. 551/552e).

Nesse sentido, confira-se:

> 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 300 E 995 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TESE DE DECADÊNCIA DA PENA DE PERDIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE. PERDIMENTO DE BENS E MULTA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
>
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

> 3. **A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo (AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012).**
>
> 4. Da análise do acervo fático dos autos, concluiu o Tribunal de origem que restou suficiente demonstrado a prática de ato ilícito acompanhado de dano ao erário no ato de importação de aeronave pelo contribuinte. Logo, nos termos de reiterados precedentes desta corte, faz-se legítimo a pena de perdimento (REsp 1467306/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
>
> 5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 875.050/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço em parte** do Recurso Especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**" (fls. 660/671e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "**II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ATACADA.**
>
> **II.1. - NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF AO CASO CONCRETO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL ESCRUPULOSAMENTE INFIRMADOS POR MEIO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. CLARA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 468 DO CPC/73 E 54, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI FEDERAL N. o 9.784/99. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS.**
>
> 18. **Da leitura dos fundamentos da Decisão ora censurada, extraem-se duas premissas que conduziram à aplicação dos impeditivos das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) ao litígio em apreço:**
>
> **i) 'os recorrentes limitam-se a sustentar a violação à coisa julgada material';**
>
> **ii) 'deixou a parte ora recorrente de impugnar os demais fundamentos do acórdão regional';**

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

19. Ora, ao analisar, acuradamente, o Apelo Nobre admitido na instância ordinária, extrai-se o oposto: os Agravantes, detidamente, rebateram os fundamentos adotados pelo regional para rejeição de sua pretensão.

20. Aliás, os Agravantes interpuseram Recursos Especial e Extraordinário, no escopo de demonstrar a existência de violação e contrariedade às normas infraconstitucionais e constitucionais.

21. E os Agravantes foram além. Trataram de rebater, pontualmente, os fundamentos utilizados pelo Douto Desembargador Federal Cid Marconi para negar o pleito de atualização dos proventos por eles veiculado:

a) a 'causa de pedir da ação pretérita foi a redução salarial resultante da transformação das FCs em CDs e FGs'.

b) não restou assegurado aos autores o direito à manutenção da sistemática de reajustamento da rubrica dos 'quintos', de sorte que não haveria de se cogitar qualquer desrespeito à coisa julgada material.

22. Os equívocos de interpretação, aliás, de leitura, expostos acima, implicaram, primeiramente, em vilipêndio claríssimo ao art. 468 do CPC/73 que, vigente à época do julgamento, lastreou parte do Aresto censurado e prescreve:

(...)

23. Infirmados estão, de logo, os pontos (i), (ii) e (iii) da Decisão aqui agravada, na parte que sustenta que os Agravantes não impugnaram todos os fundamentos adotados pela Corte a quo. Por meio das demandas ditas pretéritas, ajuizadas há quase vinte anos, os Agravantes colimaram não somente manter o valor de suas Funções Comissionadas (FCs), mas, principalmente, garantir que estas fossem pagas segundo as prescrições da Portaria 474-MEC.

24. **A existência da coisa julgada material é fato incontroverso nos autos e confessado pela própria Agravada**, o qual forneceu Certidão com o seguinte teor:

> 'CERTIFICO, outrossim, que os proventos dos interessados são CALCULADOS, por determinação judicial, com base nas disposições constantes da Portaria 474, de 26/08/87, do Ministério da Educação, em anexo, que definiu os valores das FCs'.

25. Durante mais de uma DÉCADA, a Agravada observou o **Decisum** emanado do Poder Judiciário e corrigiu os proventos dos Agravantes conforme os preceitos constantes da Portaria 474/87 do MEC.

26. Somente com a expedição do Memorando-Circular 009/2009-DAP, calcado em pretensa orientação da AGU, a Agravada cientificou os Agravantes que seus proventos seriam 'congelados' (veja-se: congelados e não reajustados utilizando-se qualquer outro critério!).

27. Por outro lado, o Aresto combatido reconheceu a pretensa licitude do agir da UFRN, consignando que não houve a supressão das Funções

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

Comissionadas, apenas a forma de reajustamento é que foi modificada, eis que ao ser transformada em VPNI, passou a se sujeitar, exclusivamente, aos reajustes gerais.

28. Eis, aqui, mais um equívoco.

29. **Como se tem por incontroverso nos autos, as Funções Incorporadas aos proventos dos Agravantes jamais chegaram a ser transformadas em VPNI**.

30. Por ilação óbvia, como as Funções Incorporadas pelos Agravantes não foram transformadas em VPNI, tem-se que estas não estão sujeitas aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais.

31. Aliás, a prevalecer o entendimento esposado pelo Regional, os Agravantes receberão, **ad aeternum**, os mesmíssimos valores de FC, pagos sob a rubrica 'decisão judicial transitada em julgado', código 16171', implicando em paulatino achatamento vencimental.

32. **Vê-se, claramente, pois, que não se está diante de hipótese de aplicação das Súmulas 283 e 284 do Pretório Excelso. As razões recursais – tanto do Apelo Especial, quanto do Apelo Extraordinário – rebateram, amiúde, todos os fundamentos que lastrearam o Acórdão recorrido.**

33. **Em momento algum os Agravantes limitaram-se a sustentar a violação à coisa julgada material, muito embora, reconhecidamente, por decisão judicial já imutável, obtiveram o direito de ter o valor de suas Funções Incorporadas pago nos percentuais estabelecidos pela Portaria n.º 474/87-MEC.**

34. Volva-se, por sua extrema clareza, à Sentença proferida pelo Magistrado de Piso:

> 'Vale salientar que a sentença reconheceu o direito à incorporação das verbas em questão nos estipêndios dos servidores, e não o valor nominal correspondente. Com efeito, não toca à administração conferir uma nova interpretação ao dispositivo sentencial, pois este não estabeleceu quaisquer limitações, condicionamentos ou critério restritivo. Ademais, a interpretação levada a cabo pela AGU e pelos órgãos da administração não pode ter o condão de ferir a coisa julgada'.

35. Na mesma toada, disse o Eminente Desembargador GERALDO APOLIANO, em seu voto:

> 'A se acolher a pretensão da UFRN externada no memorando circular antes mencionado estar-se-ia violando a coisa julgada constitucionalmente assegurada, bem assim possibilitando a redução vencimental em decorrência do congelamento de tais funções ja´ incorporadas ao patrimônio juri´dico dos promoventes'.

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

36. E há mais, Excelências.

37. **Quanto ao ponto (iv) da Decisão agravada, ainda que se admita que o critério de correção dos valores das FCs percebidas pelos Agravantes NÃO ESTÁ ABARCADO PELA COISA JULGADA, tem-se que a Administração Pública decaiu do direito de revisar o ato de atualização, nos termos do art. 54 da Lei Federal 9.784/99, a qual vinha sendo efetivada mediante a aplicação 'contínua e parametrizada de percentuais', nos últimos dez anos.**

38. É dizer, durante mais de uma década, mesmo sem, em tese, existir Decisão Judicial que garantisse a parametrização, todos os anos, a Agravada procedia ao reajuste dos proventos de aposentadoria dos Agravantes e, somente em 2009, abruptramente, por orientação da Advocacia Geral da União (AGU), deixou de fazê-lo.

39. Clarividente, pois, a ocorrência do fenômeno da decadência no caso trazido à baila. Por decisão administrativa, a Agravada corrigiu, durante anos a fio, os estipêndios dos Agravantes e não lhe é lícito, agora, deixar de fazê-lo, sob pena de ferir de morte as prescrições do art. 54 da Lei Federal 9.784/99.

40. Cabe dizer, adicionalmente, que a questão posta à apreciação desta Douta Turma não é nova, tampouco inédita. Dezenas de servidores da Agravada deduziram pleitos absolutamente iguais ao presente, tendo este Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades, decidido em favor dos aposentados, a exemplo do RESP 1.450.830-RN, cujo inteiro já foi anexado aos autos.

41. **De mais a mais, o reconhecimento do direito vindicado pelos Agravantes, ao contrário do que pontificou a Decisão agravada, não implica em revolvimento das provas constantes dos autos, eis que a existência da decisão judicial soberana que garante a parametrização, bem assim a aplicação do reajuste, seja por força de comando administrativo, seja em louvor ao imperativo judicial, por parte da Agravada, nos últimos dez anos, é fato incontroverso.**

42. **Destarte, para que se admita, objetivamente, o vilipêndio aos arts. 468, do CPC/73, e 54, paragráfo primeiro, da Lei Federal 9.784/99, desnecessária se mostra a incursão no conjunto probatório soerguido durante a instrução do Feito.**

43. Como se não bastasse, esse Augusto Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que a 'revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento' (RESP 734.541)

44. Em uma só frase: como é cediço, a revaloração da prova delineada no Feito, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no Recurso Especial.

45. Extreme de dúvidas, Excelências, para que se faça justiça a um grupo de idosos, carece ser reformada a Decisão combatida.

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

II.2. - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA NO APELO NOBRE. PRECEDENTE DO STJ, EM CASO ANÁLOGO, ORIUNDO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FAVOR DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA UFRN.

46. **Rechaçada, pois, a incidência das Súmulas 283 e 284 ao caso concreto, as quais impediriam a análise do sustentado dissídio jurisprudencial, cabe rebater a arguição de inexistência de similitude entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.**

47. Curiosamente, a Decisão atacada consigna, em um primeiro momento, que o reajustamento dos proventos dos Agravantes não estaria abarcado pela coisa julgada material; mais adiante, admite que a **vexata quaestio** diz respeito 'a manutenção dos efeitos de decisão judicial que garantiu o pagamento de vantagem e sua forma de cálculo, em face das aletrações legislativas supervenientes'.

48. Como ressaltado alhures, seja em louvor ao que decidiu o judiciário, seja por decisão administrativa, a Agravada, durante mais de dez anos, reajustou os proventos dos Agravantes pari passu com a remuneração dos professores do Magistério Superior.

49. Em hipótese absolutamente igual, cujo proceder adotado pela Agravada foi o mesmo, em face, também, de uma decisão judicial pretérita proferida em desfavor da UFRN, esse Augusto Superior Tribunal de Justiça sinalizou para a existência do fenômeno da decadência administrativa.

50. O Tribunal Regional da Quinta região, no entanto, no caso dos Agravantes, decidiu de maneira diametralmente oposta.

51. **Por imposição legal, os Agravantes realizaram, em seu Recurso Especial, o cotejo analítico dos Arestos e, demonstraram, indubitavelmente, tratar-se não só de casos semelhantes, mas, em tudo, iguais.**

52. Assim consignou o Acórdão atacado pelo Recurso Especial, **in verbis**:

(...)

53. Do voto do eminente Relator, Desembargador CID MARCONI, extrai-se:

(...)

54. Esse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, todavia, em sentido absolutamente inverso firmou jurisprudência, em favor de servidores aposentados da UFRN, tal qual os Agravantes:

> (...) (REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012)

55. **Bem se vê, ambos os Acórdãos versam acerca da mesma matéria, qual seja, a incorporação de quintos por servidores públicos, por decisão judicial, e a possibilidade de sua revisão, inclusive, no que diz respeito ao critério de reajustamento**.

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

> 56. **Entretanto, enquanto o aresto recorrido nega, peremptoriamente, a possibilidade de correção parametrizada, o escólio paradigma, acertadamente, pontifica que, decorrido décadas, é vedado a administração modificar a forma de reajuste já incorporada ao patrimônio dos interessados, ante o fenômeno da decadência**:
> (...)
> 57. Eis, portanto, o ponto de dessemelhança dos arestos confrontados: de um lado, a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região não garante aos Agravantes o direito de ter seus proventos reajustados de maneira parametrizada, inda que acobertados pelo manto da coisa julgada, já esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, expressamente, diz que, se a correção vem sendo implementada há mais de cinco anos, não é lícito à Administração revisá-la.
> 58. **Confrontados os arestos acima transcritos, demonstradas suas divergências e similitudes, restou evidenciado, à saciedade, o dissídio jurisprudencial, sendo certo que o entendimento solidificado por esse Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer.**
> 59. **Ainda em dissonância com o r. Acórdão da Corte Regional a quo, é o seguinte escólio, o qual trata da MESMA temática dos presentes autos, oriundo também deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 423.967 – RN**:
> (...)
> 60. Demonstrada a clara divergência jurisprudencial, deve ser reformada a Decisão agravada que não reconheceu a existência do dissídio" (fls. 684/695e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou "a apresentação do feito em Mesa, na forma prevista no art. 1.021, § 2º, I, do CPC, a fim de que a Turma dê provimento ao presente Agravo, para reformar a decisão que conheceu, em parte do Apelo Nobre e, nessa extensão, negou-lhe provimento, para admiti-lo e provê-lo integralmente, seja na forma do art. 105, III, 'a', repondo vigência e aplicabilidade ao art. 468 do CPC/73 e ao art. 54, parágrafo primeiro, da Lei Federal n.º 9.784/99, ou 'c', uniformizando a jurisprudência acerca da interpretação da matéria posta em debate, e, por via de consequência, modifique o Acórdão emanado da Corte Regional **a quo** para condenar a Agravada na obrigação de proceder a correção periódica e parametrizada dos proventos dos Agravantes, em respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, tal como reconhecido na Sentença" (fl. 696e).

Intimada (fl. 699e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 700e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.026 - RN (2017/0192912-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	JARDELINO DE LUCENA FILHO
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DE CASTRO GUERRA
AGRAVANTE	:	SÔNIA CAMPOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	LUCIA ALMIRA DE MEDEIROS CHACON
AGRAVANTE	:	IONEIDE DE MACEDO COELHO
AGRAVANTE	:	AIRTON DE CASTRO
AGRAVANTE	:	PEDRO PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JOSE MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JESSIONE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADOS	:	TATIANA MENDES CUNHA E OUTRO(S) - RN001697 PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779 ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES - RN004736
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. QUINTOS. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE ATRELADO AOS AUMENTOS DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DA ATIVA. PORTARIA 474/87-MEC. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. VALOR NOMINAL. REAJUSTE GERAL. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA APENAS QUANTO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEIS 8.268/91 E 9.527/97. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta por Moema Leite de Albuquerque e outros, em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, objetivando, em face da existência de coisa julgada, a manutenção dos critérios de reajustamento dos quintos incorporados das funções comissionadas (rubrica: "Decisão Judicial Transitada em Julgado") de acordo com o aumento da remuneração dos professores na ativa, como fixado na Portaria 474/87-MEC. A sentença julgou procedente o pedido, tendo o Tribunal de origem, após o julgamento de quatro Embargos de Declaração, reformado o **decisum** de 1º Grau, para julgar improcedente o pedido,

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

ressalvando a não restituição dos valores percebidos de boa-fé. No STJ, o Recurso Especial da parte autora foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido, ante a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ, a prejudicialidade do alegado dissídio jurisprudencial, no que toca às Súmulas 283 e 284/STF, e, ainda quanto ao dissídio, a falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, quanto à invocada decadência administrativa.

III. Interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à prejudicialidade do alegado dissídio jurisprudencial –, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O acórdão recorrido possui quatro fundamentos: (1) em relação à ação pretérita, "ficou assegurado aos demandantes, em face do princípio dá irredutibilidade de vencimentos, o direito de não ter reduzido o valor dos quintos incorporados, em face do advento da Lei n° 8.168/91, que transformou as Funções Comissionadas (que, de acordo com a Portaria n° 474/87-MEC, tinha valor igual ao da remuneração do Professor Titular de carreira do magistério superior, em regime, de dedicação, exclusiva, com doutorado, acrescida dos percentuais especificados naquela norma) em Cargos de Direção e Funções Gratificadas. Conclui-se, pois, que a coisa julgada se deu apenas quanto àquele aspecto, não restando assegurado aos Autores o direito à manutenção da sistemática de reajustamento da rubrica"; (2) "o valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele paga quando da edição da MP n° 431/2008, que instituiu o novo PCCS dos Professores Universitários; em observância ao disposto no art. 37, XV, da CF/88. Empós, sujeito apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais"; (3) "a inteligência do art. 471, I, do CPC/1973, dá a entender que nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, não cabendo se falar, pois, em coisa julgada sobre fatos jurídicos inexistentes no momento da prolação do veredicto. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n° 431/2008, convertida na Lei n° 11.748/2008, houve a reestruturação da Carreira do Magistério Superior a qual promoveu nova tabela de remuneração dos servidores com o aumento da remuneração do Professor Titular de dedicação exclusiva, com doutorado, fato este que não pode ser alcançado pela decisão transitada em julgado, posto que, segundo a jurisprudência do STF inexiste direito adquirido à forme de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade vencimentos"; e (4) "quanto à alegação de decadência administrativa, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que o presente caso trata de situação na qual não se discute a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para aos destinatário', (art. 54 da Lei n° 9.784/99), mas sim a manutenção dos efeitos de decisão judicial que garantiu o pagamento de vantagem remuneratória; e sua forma de cálculo em face das alterações legislativas supervenientes".

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Quanto à decadência administrativa, o acórdão recorrido não afirmou que a forma de cálculo estava mantida para a parte autora em face de alterações legislativas supervenientes, mas que a controvérsia delineada nos autos não se refere à intenção de a Administração anular atos administrativos que decorram de efeitos favoráveis aos destinatários. A pretensão da ora agravante, nesta demanda, busca a manutenção dos efeitos da decisão judicial, que, a seu ver, garantiu o pagamento de vantagem remuneratória, inclusive quanto à forma de cálculo em face de alterações legislativas supervenientes. Concluiu, no ponto, o acórdão recorrido, contudo, que não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade vencimentos.

VII. Lado outro, o acórdão recorrido, quanto à transformação das vantagens em VPNI e à percepção desses valores sem a aludida transformação, esclareceu que: "Ademais, a vantagem sob disputa foi incorporada aos proventos dos servidores sob a rubrica: 'Decisão Judicial Transitada em Julgado - Código 16171', cuja natureza jurídica, evidentemente, não pode ser confundida com aquela de que se revestiam as Funções Gratificadas, já extintas do nosso ordenamento ao serem transformadas em CD's e FG's pela Lei n° 8.168/91 e convertidas em VPNI pela Lei n° 9.527/97, sujeitando-se, portanto, apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais. O fato de a vantagem ter permanecido sendo paga sob a rubrica acima denominada e calculada com base dos ditames da Portaria n° 474/87-MEC, após a edição da Lei n° 9.527/97, não obsta que a Administração procedesse à sua adequação ao novo regramento vigente. Portanto, o ato administrativo rechaçado procedeu corretamente ao ajustar a sistemática de atualização da verba à legislação em vigor, segundo a orientação do TCU, não se podendo falar em violação aos principios da irredutibilidade de vencimentos nem à coisa julgada, posto que não implicou em nenhuma diminuição da remuneração dos servidores (pode até ter evitado alguma majoração, mas redução não houve) e, segundo, porque a vantagem não foi eliminada do contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada para que se sujeite exclusivamente aos reajustes gerais". Esses aspectos, do que se pode depreender, também não foram devidamente infirmados, pela parte ora agravante, nas razões do Recurso Especial.

VIII. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a parte ora agravante, nas razões do Recurso Especial, procedeu ao cotejo analítico, embora de maneira sucinta, apenas em relação ao REsp 1.157.831/SC, não discorrendo, contudo, nenhuma consideração acerca do AREsp 423.967/RN – transcreveu, no Recurso Especial, tão somente a ementa do julgado –, invocado também no presente Agravo interno.

IX. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, em face da alínea **c** do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados – não bastando, para tanto, a mera transcrição de

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

ementas –, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

X. No que se refere ao REsp 1.157.831/SC, não se vislumbra a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados, a ensejar o acolhimento do recurso, com fundamento na divergência jurisprudencial, eis que "o acórdão recorrido partiu da premissa que 'o presente caso trata de situação na qual não se discute a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários', (art. 54 da Lei n° 9.784/99)", enquanto o acórdão paradigma consigna, expressamente, que o feito trata da "questão do termo a quo do prazo decadencial da revisão de atos da Administração Pública".

XI. Não obstante os óbices existentes no Recurso Especial da parte ora agravante, vale destacar que, em situação que trata de pretensão análoga à presente, o STJ, em face de coisa julgada anterior – que reconhecera o direito a servidores de manutenção dos valores das Funções Comissionadas (FC), nos moldes da Portaria 474/MEC, sem as alterações determinadas pela Lei 8.168/91 –, asseverou que "naquela assentada esta Corte Superior limitou-se a decidir que os quintos incorporados na vigência da Lei 7.596/1987, de acordo com os valores fixados pela Portaria MEC 474/1987, não poderiam sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei 8.168/1991, ou seja, os novos valores pré-determinados previstos para as Funções Comissionadas (FC) pela Lei 8.168/1991 não alcançariam os quintos incorporados na regime anterior da Lei 7.596/1987, devendo se manter os valores com base a Portaria MEC 474/1987, não determinando o decisum que quintos incorporados deveriam ser calculados sempre com base nos parâmetros da Portaria 474/1987, ou seja, com base no vencimento básico de Professor Titular da carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, mesmo quando houvesse a edição de novos planos de carreira e fossem criadas outras vantagens posteriormente" (STJ, Rcl 17.545/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016).

XII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de impugnar a decisão agravada, no ponto relativo à inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Por outro lado, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ e à prejudicialidade da divergência jurisprudencial, a parte ora agravante não infirmou, como deveria, os fundamentos da decisão ora agravada.

No ponto, cabe destacar que "**a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso**" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).

Ressalte-se, especificamente quanto à Súmula 7/STJ, que a decisão agravada consignou que "o reconhecimento da violação da coisa julgada material e, consequentemente, do direito dos recorrentes de terem as funções incorporadas reajustadas de acordo com a Portaria 474/87-MEC, 'qual seja, observando-se a evolução do 'valor da remuneração do Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva, com Doutorado' (...)', demanda o reexame do conjunto probatório dos autos, **sobretudo o cotejo entre as decisões judiciais proferidas na fase de conhecimento e o decidido no acórdão regional, aferindo os exatos limites dos julgados exarados**, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ".

Sendo assim, não basta afirmar, como fez a parte agravante, que "o reconhecimento do direito vindicado pelos Agravantes, ao contrário do que pontificou a Decisão agravada, não implica em revolvimento das provas constantes dos autos, eis que a existência da decisão judicial soberana que garante a parametrização, bem assim a aplicação do reajuste, seja por força de comando administrativo, seja em louvor ao imperativo judicial, por parte da Agravada, nos últimos dez anos, **é fato incontroverso**".

Na forma da jurisprudência desta Corte, "**inadmitido o recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7/STJ, cabe à parte agravante, diante da indicação de que a questão suscitada implica revolvimento do conjunto probatório, demonstrar a situação particular do caso concreto que justificasse o afastamento do referido óbice sumular**" (STJ, AgInt no AREsp 1.063.449/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017), o que, contudo, não foi feito, no caso.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, "**não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do**

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

referido óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020).

No mesmo sentido:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
> 1. Não está presente a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo insurgente.
> 2. Incide a Súmula 126/STJ no caso, pois a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional - incidência da Súmula Vinculante 37 - e infraconstitucional - conformidade do art. 2° da Resolução n. 23.448/2015 com a Lei n. 13.150/2015 -, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário.
> 3. A ausência de combate específico às conclusões da decisão agravada impossibilita o conhecimento do agravo interno, seja em virtude do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, seja em face da incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.
> 4. **Quanto ao segundo óbice mencionado na decisão impugnada, apesar de o agravante ter sustentado a não aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, ele não trouxe argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão questionada, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o seu direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas**
> 5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.579.643/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2020).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM ESTEIO NO ART. 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.ºs 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é cabível a interposição de agravo em recurso especial com o fito de impugnar

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

decisão que não admite o apelo nobre com esteio no art. 1.030 do Código de Processo Civil, sendo certo que o único recurso admissível para tal desiderato é o agravo interno dirigido à própria Corte de origem.
2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à impossibilidade de interposição de apelo nobre para discutir suposta afronta a dispositivos constitucionais, à incidência das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
3. **No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
4. No que diz respeito à Súmula 83/STJ, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.
5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 1.654.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A indicação tardia dos dispositivos legais violados - não mencionados oportunamente nas razões do especial - configura inovação recursal e não afasta o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que eles devem estar presentes já na petição de interposição do apelo raro. Precedentes.
2. **São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos. Precedentes.**
3. Na hipótese, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação de fundamento do decisum de inadmissibilidade pelo Tribunal estadual. É acertada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de rebater, especificamente, a inaplicabilidade de óbices sumulares.
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

1.542.356/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 30/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO RARO INADMITIDO SOB O FUNDAMENTO, DENTRE OUTROS, DE QUE A VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO DEMANDA **REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA A ESSE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem indeferiu o processamento do Recurso Especial sob o fundamento, dentre outros, de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).

2. Nesse ponto, **a agravante limitou-se a afirmar que não há discussão sobre matéria de cunho fático. Acontece que essa simples afirmação caracteriza impugnação genérica à decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.**

3. Agravo Regimental da Municipalidade desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 97.169/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO 535 CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. **APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - **Singela alegação de desnecessidade de reexame de matéria fática esbarra no teor da Súmula 182/STJ.**

V - Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 832.773/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/09/2010).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Assim, interposto Agravo interno com razões **deficientes**, que não impugnam, especificamente, os aludidos fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE** E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Sumula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.
>
> **2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.**
>
> 3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.
>
> 4. A Corte a quo, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

> Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
> 5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

No mais, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE e OUTROS, em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, objetivando, em face da existência de coisa julgada, a declaração de "nulidade do ato administrativo que determinou o congelamento das Funções Incorporadas aos proventos dos Autores, a fim de se preservar o pagamento destas com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais", nos moldes da Portaria 474/87-MEC.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, "para determinar à UFRN que proceda ao pagamento dos proventos dos autores, incluídas as FC's, ainda que sob a rubrica de 'Decisão Judicial', de forma parametrizada e nos moldes estabelecidos na Portaria 474/87-MEC, repassando-lhes o aumento concedido aos Professores Titulares da UFRN por meio da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, a partir de 2008, declarando assim a nulidade do ato administrativo que determinou o **congelamento** das Funções Incorporadas aos proventos dos autores" (fls. 144/154e).

O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência, "para reconhecer a legalidade do ato administrativo que determinou a modificação do cálculo das gratificações incorporadas, determinando, contudo, a impossibilidade de exigir a restituição dos valores percebidas a título de FC's", nos seguintes termos:

> "**Primeiramente entendo que, de fato, não ocorreu o prazo decadencial para que a Administração pudesse rever seus atos, nos termos do art. 54, 'caput', e § 2° da Lei n° 9.784/99.**
> **É que a relação jurídica em apreço é de trato sucessivo, já havendo o Superior Tribunal de Justiça assentado que, em tais casos, o prazo decadencial para a administração rever o ato renova-se**

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

continuamente.

Confira-se:

(...)

Destarte, não se operaria a decadência aludida, mas tão só a prescrição quinquenal a que se reporta a Súmula 85, do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Superado o empeço, passo ao mérito.

É cediço em nosso ordenamento jurídico que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos. Vale dizer: **desde que não haja redução no valor nominal da remuneração/proventos do servidor**. A propósito, confira-se:

(...)

No caso em apreço, não restou demonstrado qualquer decesso remuneratório.

O ato administrativo que implicou o congelamento das funções incorporadas dos proventos dos Autores/Apelados por força de sentença transitada em julgado, não é ofensivo ao princípio da irredutibilidade de vencimento, tampouco da coisa julgada.

Primeiro porque não causou nenhuma diminuição na remuneração dos servidores (pode até ter evitado alguma majoração, mas redução não houve), e, segundo, porque a vantagem não foi eliminada do contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada, já que transformada em VPNI, sujeita, exclusivamente, aos reajustes gerais.

Registre-se, outrossim, que a referida modificação não implicou malferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que consubstanciada em decisão do Tribunal de Contas da União-TCU.

Roborando o entendimento aqui expendido, trago à colação as seguintes ementas:

(...)

No entanto, as verbas, por serem de natureza alimentar e recebidas de boa-fé, são insusceptíveis de restituição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento seria indevido. Não há nos autos qualquer indicação de que os Apelados tenham agido com má-fé, haja vista que tais verbas foram percebidas em decorrência de decisão judicial.

Esforçados nessas razões, **dou provimento, em parte, à Apelação, para reconhecer a legalidade do ato administrativo que determinou a modificação do cálculo das gratificações incorporadas, determinando, contudo, a impossibilidade de exigir a restituição dos valores percebidas a título de FC's**" (fls. 207/210e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 215/222e), foram acolhidos, por maioria de votos, **com efeitos infringentes**, em acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA POR CONSIDERAR-SE QUE A VANTAGEM PAGA SOB A RUBRICA 'DECISÃO JUDICIAL' HAVIA SIDO TRANSFORMADA EM VPNI. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DA PORTARIA Nº 474/87 DO MEC, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA MATERIAL.
> 1. Alegou-se que o Acórdão embargado teria incorrido em erro na apreciação da matéria de fato, ao considerar que a vantagem em tela havia sido, transformada em VPNI, quando, na verdade, manteve-se na rubrica 'decisão judicial transitada em julgado - código 16171', conforme o teor do ofício 850/2008 - DAP - UFRN.
> 2. Acórdão embargado que, efetivamente, adotou como premissa, que a vantagem em disputa teria sido transformada em VPNI, o que efetivamente não ocorreu por ocasião da edição da Lei n° 9.527/97.
> 3. Autores/Apelados que haviam obtido, em sede judicial, o reconhecimento do direito de continuarem percebendo os quintos incorporados, tendo por parâmetro, o(s) valor(es) da(s) respectiva(s) função(ões) comissionada(s) - FCs - então exercida(s), nos moldes da Portaria n° 487/87.
> 4. **Memorando-Circular n° 009/2009-DAP que, ao determinar o congelamento das referidas funções, importou em afronta à coisa julgada, constitucionalmente protegida, além de redução vencimental**.
> 5. Embargos de Declaração providos, **com a atribuição de efeitos infringentes**, para negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, confirmando-se a decisão recursada" (fl. 251e).

Contra esse acórdão, foram opostos Embargos de Declaração pela UFRN (fls. 255/260e), os quais foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
> 1. Aclaratórios aduzindo que o acórdão embargado teria incorrido em omissão acerca do disposto no art. 471, I, e 468, ambos do CPC e dos arts. 114, da Lei nº 8.112190 e 53 e 54 da Lei nº 9.784/99.
> 2. **Acórdão embargado no qual se deixou claro que, a se acolher a pretensão da UFRN externada no Memorando-Circular nº 009/2009-DAP, estar-se-ia violando a coisa julgada constitucionalmente assegurada, bem assim possibilitando a redução vencimental em decorrência do congelamento de tais funções já incorporadas ao patrimônio jurídico dos promoventes.**
> 3. Decisão que explanou de forma clara e suficiente os motivos norteadores da convicção formulada. O fato de a tese defendida pelo Embargante não ter sido analisada ao seu gosto não configura omissão, eis que, tal como foi exposto, a decisão está devidamente fundamentada. Embargos de Declaração improvidos" (fl. 278e).

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

Interposto Recurso Especial pela UFRN, à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, entre outros argumentos, foi ele **provido** nesta Corte, "**para anular o acórdão que rejeitou os Embargos Declaratórios (fls. 275/275e) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento dos referidos aclaratórios, sanando a omissão apontada no acórdão embargado**" (fls. 351/356e).

Reanalisando a questão, o Tribunal de origem, novamente, acolheu, em parte, os Aclaratórios, **apenas** "para suprir a omissão detectada quanto ao disposto no art. 54, da Lei n° 9784/99, **sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes**", pelos seguintes fundamentos:

> "A pretensão deduzida nos autos foi a de assegurar à parte autora a Manutenção do critério de reajuste das Funções Comissionadas incorporadas na vigência da Lei n° 7.596/87, como fixado na Portaria n° 474/87, do MEC, em respeito à coisa julgada.
> O acórdão embargado deixou claro que acolher a pretensão da UFRN, externada no Memorando-Circular n° 009/2009 DAP, que determinou o congelamento da referida vantagem, com o seu pagamento em valores nominais e não mais com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, estar-se-ia violando a coisa julgada, constitucionalmente assegurada, bem assim possibilitando a redução vencimental em decorrência do congelamento de tais funções já incorporadas ao patrimônio jurídico dos promoventes.
> **No tocante ao disposto no art. 54, da Lei n° 9784/99, cumpre destacar que não restou configurada a decadência na espécie, eis que não se discute a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários', mas sim a manutenção dos efeitos de decisão judicial que garantiu o pagamento de vantagem, e sua forma de cálculo em face das alterações legislativas supervenientes.**
> (...)
> Forte nessas razões, dou provimento, em parte, aos aclaratórios, para suprir a omissão detectada quanto ao disposto no art. 54, da Lei n° 9784/99, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes" (fls. 453/455e).

A UFRN apresentou novos Embargos de Declaração (fls. 462/464e e 471/473e), que foram **parcialmente providos**, **com efeitos infringentes**, **in verbis**:

> "Aponta-se omissão no julgado, no tocante ao contido nos arts. 471, I, e 468, ambos, do CPC/1973.
> **Da análise do teor da decisão embargada, percebe-se que houve, de fato, omissão em relação aos comandos normativos**

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

retromencionados, como já detectado pelo STJ que determinara a devolução dos autos para que seja sanada a omissão apontada.

Pois bem. **A pretensão deduzida nos autos foi a de assegurar à parte autora a manutenção do critério de reajuste das Funções Comissionadas incorporadas na vigência da Lei n° 7.596/87, como fixado, na Portaria n° 474/87-MEC, em respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.**

Estatui a referida Portaria que o valor das Funções Comissionadas deve corresponder ao valor da remuneração do Professor Titular da Carreira de Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescido de um percentual que vai de 20% a 80%, de forma escalonada.

Pretendem, pois, os Autores/Embargados, que os 'quintos' de função comissionada (rubrica 'Decisão Judicial Transitada em Julgado') seja reajustado toda vez que o for a remuneração do Professor Titular, em regime de dedicação exclusiva, com Doutorado, sob o argumento de que, repise-se, o direito estaria acobertado pelo manto da coisa julgada.

Ao enfrentar a questão, o acórdão embargado confirmou a sentença que acolheu os pedidos, ao fundamento de que o ato administrativo que determinou que a vantagem fosse paga, em valores nominais e não mais com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, incorrera em violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, tendo em vista o teor da decisão judicial transitada em julgado que determinou que os proventos dos autores fossem calculados na forma prevista na Portaria n° 474/87-MEC.

A UFRN/Embargante, por sua vez, sustentou que o disposto nos arts. 471, I, e 468, do CPC/1973, dispositivos não abordados expressamente pelo Acórdão, dá suporte à tese de que o ato administrativo que desvinculou reajuste da vantagem das demais parcelas salariais do servidor não malferiu a coisa julgada material nem o ato jurídico perfeito, **tendo em vista que a decisão transitada em julgado foi prolatada antes do advento da MP 431/2008, convertida na Lei n° 11.784/2008, a qual inaugurou um novo regime jurídico de remuneração dos servidores da Categoria, alterando, assim, a situação de fato e de direito em que se deu a decisão passada em julgado, alegando, inclusive, que a coisa julgada se fez em torno da irredutibilidade de vencimentos e não quanto à forma de reajustamento da parcela.**

Penso que a razão está com a Embargante. Explico.

Como relatado na peça inicial, **a causa de pedir da ação pretérita foi a redução salarial resultante da transformação das FC's em CD's e FG's, levada a efeito pela Lei n° 8.168/91**. Confira-se à fl 06:

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

'**Não obstante a clareza da dicção do preceito da irredutibilidade dos estipêndios**, a Ré, em atenção ao disposto na já citada Lei Federal n° 8.168/91, e observado, ainda, Ato Normativo emanado da Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer AGU n° GQ-203/99, colimou passar a pagar aos Autores, a partir de 4 de janeiro de 2000, a remuneração de suas Funções Incorporadas segundo novo padrão remuneratório atribuído aos Cargos de Direção, reduzindo-os, portanto.

Por tal razão, os Autores promoveram as competentes medidas judiciais, objetivando a condenação da Ré na obrigação de não diminuir o valor de suas FCS, pagando-as segundo as prescrições da Portaria n° 474 - MEC...' Sublinhei.

Com o acolhimento da pretensão, ficou assegurado aos demandantes, em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos, o direito de não ter reduzido o valor dos quintos incorporados, em face do advento da Lei n° 8.168/91, que transformou as Funções Comissionadas (que, de acordo com a Portaria n° 474/87-MEC, tinha valor igual ao da remuneração do Professor Titular de carreira do magistério superior, em regime ,de dedicação, exclusiva, com doutorado, acrescida dos percentuais especificados naquela norma) em Cargos de Direção e Funções Gratificadas.

Conclui-se, pois, que a coisa julgada se deu apenas quanto àquele aspecto, não restando assegurado aos Autores o direito à manutenção da sistemática de reajustamento da rubrica para que os 'quintos' fossem reajustados toda vez que houvesse alteração na remuneração do Professor Titular da Carreira de Magistério Superior, porquanto, a dicção art. 468 do CPC/1973 é claro ao dizer que: 'A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas'.

Ademais, a vantagem sob disputa foi incorporada aos proventos dos servidores sob a rubrica: 'Decisão Judicial Transitada em Julgado - Código 16171', cuja natureza jurídica, evidentemente, não pode ser confundida com aquela de que se revestiam as Funções Gratificadas, já extintas do nosso ordenamento ao serem transformadas em CD's e FG's pela Lei n° 8.168/91 e convertidas em VPNI pela Lei n° 9.527/97, sujeitando-se, portanto, apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.

O fato de a vantagem ter permanecido sendo paga sob a rubrica acima denominada e calculada com base dos ditames da Portaria n° 474/87-MEC, após a edição da Lei n° 9.527/97, não obsta que a Administração procedesse à sua adequação ao novo regramento vigente.

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

Portanto, o ato administrativo rechaçado procedeu corretamente ao ajustar a sistemática de atualização da verba à legislação em vigor, segundo a orientação do TCU, não se podendo falar em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos nem à coisa julgada, posto que não implicou em nenhuma diminuição da remuneração dos servidores (pode até ter evitado alguma majoração, mas redução não houve) e, segundo, porque a vantagem não foi eliminada do contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada para que se sujeite exclusivamente aos reajustes gerais.

Fato relevante é que o valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele paga quando da edição da MP n° 431/2008 (fls. 3), que instituiu o novo PCCS dos Professores Universitários; em observância ao disposto no art. 37, XV, da CF/88. Empós, sujeito apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.

Por outro lado, a inteligência do art. 471, I, do CPC/1973, dá a entender que nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, **não cabendo se falar, pois, em coisa julgada sobre fatos jurídicos inexistentes no momento da prolação do veredicto**.

Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n° 431/2008, convertida na Lei n° 11.748/2008, houve a reestruturação da Carreira do Magistério Superior a qual promoveu nova tabela de remuneração dos servidores com o aumento da remuneração do Professor Titular de dedicação exclusiva, com doutorado, **fato este que não pode ser alcançado pela decisão transitada em julgado**, posto que, segundo a jurisprudência do STF **inexiste direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade vencimentos**. (ARE 787.979 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/12/2014, Processo Eletrônico DJe-021 Divulg 30/01/2015, Pub. 02/02/2015).

E ainda: 'A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que, observada a garantia à irredutibilidade de vencimentos'. (STJ, AgRg no RMS 10.942/PR, Sexta Turma,, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 12/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 309).

Restando nítido que a vantagem recebida pelos ora embargantes não deve sofrer os reajustes da Lei n° 11.784/2008, estando sujeita apenas aos reajustes gerais do servidor público federal.

No entanto, as verbas por serem de natureza alimentar e recebidas de boa-fé são insusceptíveis de restituição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento seria indevido. Não há nos autos qualquer indicação de que os Embargados/Demandantes tenham agido de má-fé,

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

haja vista que tais verbas foram percebidas em decorrência de decisão judicial.
Esse entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte. Confira-se:
(...)
Forte nessas razões, **dou provimento, em parte, aos aclaratórios, para, suprir a omissão detectada, atribuindo efeitos infringentes ao julgado para dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária**" (fls. 486/491e).

Opostos pela parte ora agravante, mais uma vez, Embargos de Declaração (fls. 498/509e), foram eles rejeitados, da seguinte maneira:

"No caso em apreço o acórdão embargado, ao suprir as omissões detectadas, no julgado pelo col. STJ, no tocante às matérias contidas nos arts. 471, I, e 468, do CPC/1973, deu provimento aos Aclaratórios da UFRN, com a atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento, em parte, à Apelação da UFRN e à Remessa Necessária.
O aresto impugnado entendeu que o ato administrativo que determinou o congelamento da rubrica, seguindo à orientação do TCU, não incorrera em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos nem coisa julgada, posto que não implicou em nenhuma diminuição da remuneração dos servidores e porque a vantagem não foi eliminada do contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada para se sujeitar, exclusivamente, aos reajustes gerais.
Os Embargantes, ao seu turno, apontam existência de erro na apreciação da matéria de fato no acórdão que olvidou que a decisão transitada, em julgado fez coisa julgada material quanto ao direito dos Demandantes/Embargantes à manutenção da sistemática de reajustamento dos quintos incorporados aos seus contracheques sob a rubrica de código 16171, na forma prevista na Portaria MEC 474/87.
Sustentaram, ainda, que a pretensão da Administração em anular ato administrativo que produz seus efeitos jurídicos há mais de uma década estaria fulminado, pelo prazo decadencial insculpido o art. 54 da Lei nº 9.784/99.
Data vênia, não vislumbro qualquer vício a ser sanado.
O voto condutor expôs com clareza as razões do seu convencimento, não dando margem a supostas omissões, contradições, obscuridades ou mesmo erro material.
As questões postas a deslinde foram muito bem abordadas e adequadamente enfrentados os argumentos expendidos pelas partes.
Observa-se que os Embargantes continuam a repisar a mesma tese trazida na inicial, segundo a qual o valor dos quintos incorporados aos seus vencimentos devem guardar proporcionalidade com a remuneração do Professor Titular de Carreira do Magistério Superior, em regime de

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

Dedicação Exclusiva, com Doutorado, nos termos do § único, do art. 2°, da Portaria n° 474/87.

Acontece que, nos termos da decisão impugnada, o 'congelamento' dos quintos incorporados aos seus vencimentos só foi levado a efeito pelo Memorando Circular n° 009/2009-DAP após a edição da Medida Provisória Provisória n° 431/2008, convertida na Lei n° 11.748/2008, que instituiu o novo PCCS dos Professores Universitários.

Ora, com a mudança do regime jurídico, o Servidor não tem direito adquirido à manutenção de vantagem instituída sob o regime anterior. Logo, as vantagens advindas de decisão judicial passam a ser transformadas em VPNI incidindo, sobre elas, apenas, os reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais.

Sobre o tema, o voto esboçou-se nos seguintes termos:

(...)

O fato de a vantagem ter permanecido sendo paga sob a rubrica 'decisão judicial transitada em julgado - código 16171', e calculada com base nos ditames da, Portaria n° 474/MEC, após a edição da Lei n° 9.527/97, não obsta que a Administração procedesse à sua adequação ao novo regramento vigente.

Sobre este ponto, convém trazer à colação o seguinte trecho do **decisum**:

(...)

Foi ressaltado, inclusive, que o valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele pago quando da edição da MP n° 431/2005 (fls. 39/47), que instituiu o novo PCCS dos Professores Universitários, em observância ao disposto no art. 37, XV, da CF/88. Empós, sujeito apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.

Correto, portanto, o Memorando-Circular n° 009/2009-DAP que determinou o congelamento da referida vantagem, com o seu pagamento em valores nominais e não mais com base na aplicação, contínua é automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor.

Quanto à alegação de decadência administrativa, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que o presente caso trata de situação na qual não se discute a intenção 'da Administração de, anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para aos destinatário', (art. 54 da Lei n° 9.784/99), mas sim a manutenção dos efeitos de decisão judicial que garantiu o pagamento de vantagem remuneratória; e sua forma de cálculo em face das alterações legislativas supervenientes.

Conclui-se, pois, que a pretensão da Embargante parece mesmo ser a de que a matéria, pelo mérito, seja reexaminada. Ora, este Tribunal não pode,

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

> nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, proferir um novo julgamento do tema trazido, a lume, para modificar totalmente a decisão proferida, o que seria da competência dos colendos Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, por meio, respectivamente, dos Recursos Extraordinário ou Especial.
> Forte nessas razões, nego provimento aos Declaratórios" (fls. 549/552e).

Nas razões do Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 1.022 do CPC/2015, 468 do CPC/73 e 54 da Lei 9.784/99, argumentando que, **in verbis**:

> "16. Dá simples leitura do prefalado Acórdão, retiram-se as premissas de fundamento infraconstitucional utilizadas pelo Douto Relator para negar o pleito de atualização dos proventos veiculado pelos Recorrentes:
> a) a 'causa de pedir da ação pretérita foi a redução salarial resultante da transformação das FCs em CDs e FGs'.
> b) 'não restou assegurado aos autores o direito à manutenção da sistemática de reajustamento da rubrica dos quintos', de sorte que não haveria de se cogitar qualquer desrespeito à coisa julgada material.
> 17. Tais equívocos de interpretação, aliás, de leitura, implicaram, primeiramente, em vilipêndio claríssimo ao art. 468 do CPC/73 que, vigente à época do julgamento, lastreou parte do Aresto censurado e prescreve:
> (...)
> 18. **Isto porque, por meio das demandas ditas pretéritas; ajuizadas há mais de dezesseis anos, os recorrentes colimaram não somente manter o valor de suas funções comissionadas (FCs), mas, principalmente, garantir que estas fossem pagas segundo as prescrições da Portaria 474-MEC**.
> E os recorrentes obtiveram êxito em seus intentos. Tal fato - a existência da coisa julgada material - é incontroverso nos autos e confessado pela própria Recorrida, a qual forneceu certidão com o seguinte teor:
> (...)
> 20. Durante mais de uma década, a recorrida observou o 'decisum' emanado do Poder Judiciário e corrigiu os proventos dos recorrentes conforme os preceitos constantes da Portaria 474/87 do MEC.
> 21. Somente com a expedição do Memorando-Circular 009/2009-DAP, calcada em pretensa orientação da AGU, a recorrida cientificou os recorrentes que seus proventos seriam 'congelados' (veja-se: congelados e não reajustados utlizando-se qualquer outro critério!).
> 22. Por outro lado, o aresto combatido reconheceu a pretensa licitude do agir da UFRN, consignando que não houve a supressão das Funções Comissionadas, apenas a forma de reajustamento é que foi modificada, eis que ao ser transformada em VPNI, passou a se sujeitar, exclusivamente, aos reajustes gerais.
> 23. Eis, aqui, mais um equívoco.

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

24. **Como se tem por incontroversos nos autos, as Funções Incorporadas aos proventos dos recorrentes jamais chegaram a ser transformadas em VPNI**.

25. **Por ilação óbvia, como as Funções Incorporadas pelos Recorrentes não foram transformadas em VPNI, tem-se que estas não estão sujeitas aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, tal como consignou o voto condutor.**

26. Aliás, a prevalecer o entendimento esposado no acórdão ora combatido, os recorrentes receberão, 'ad aeternum', os mesmíssimos valores de FC, pagos sob a rubrica 'decisão judicial transitada em julgado', código 16171', implicando em paulatino achatamento vencimental.

27. Destarte, forçosa é a constatação de vilipêndio ao art. 468 do CPC/73, vez que a correção dos proventos dos recorrentes encontra-se, sim, debaixo do manto da coisa julgada material.

28. É dizer, os recorrentes, reconhecidamente, por decisão judicial já imutável, obtiveram o direito de ter o valor de suas Funções Incorporadas pago nos percentuais estabelecidos pela Portaria n.° 474/87-MEC, **devendo este ser corrigido segundo os moldes ali estabelecidos, sob pena de vilipêndio ao ato jurídico perfeito.**

(...)

31. E há mais, Excelências.

32. Os Recorrentes pediram a ínclita Terceira Turma que se pronunciasse 'acerca da violação, no caso concreto, do art. 54, parágrafo primeiro, da Lei Federal 9.784/99, reconhecendo, ou, não, a ocorrência da decadência, à luz, inclusive, de precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça'.

33. O Tribunal **a quo** passou ao largo do debate, de sorte que restou ferido de morte, também, o art. 54, parágrafo primeiro, da Lei Federal 9.784/99, o qual diz:

(...)

34. Assim sendo, ainda que se admitisse que o critério de correção dos valores das FCs percebidas pelos Recorrentes não está abarcado pela coisa julgada, tem-se que **a Administração Pública decaiu do direito de revisar o ato de atualização, nos termos do [sic], a qual vinha sendo efetivada mediante a aplicação 'contínua e parametrizada de percentuais' nos últimos dez anos.**

35. **Nesse sentido, há PRECEDENTE idêntico, deste Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do RESP 1.450.830-RN, cujo inteiro já foi anexado aos autos.**

36. Finalmente, ao rejeitar os Aclaratórios em hipótese que eram manifestamente cabíveis, conforme demonstrado alhures, o **Decisum**, censurado negou vigência ao art. 1.022 do CPC/2015.

37. Por tais motivos, deve ser provido o presente Apelo Nobre. Porém, isso não é tudo.

III.2. – DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DO COTEJO

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

ANALÍTICO PARA QUE NÃO SE ALEGUE A MERA REPETIÇÃO DE EMENTAS.

(...)

41. Esse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, todavia, em sentido absolutamente inverso firmou jurisprudência (vide inteiro teor do acórdão em anexo):

> (...) (**REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012**)

42. Bem se vê, ambos os Acórdãos versam acerca da mesma matéria, qual seja, **a incorporação de quintos por servidores públicos e a possibilidade de sua revisão, inclusive, no que diz respeito ao critério de reajustamento**.

43. Entretanto, enquanto o aresto recorrido nega, peremptoriamente, a possibilidade de correção parametrizada, o escólio paradigma, acertadamente, pontifica que, decorrido décadas, é vedado a administração modificar a forma de reajuste já incorporada ao patrimônio dos interessados, ante o fenômeno da decadência:

> **ACÓRDÃO RECORRIDO (AC 516.338-RN)**
>
> '**a vantagem não foi eliminada do contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada para se sujeitar, exclusivamente, aos reajustes gerais**'.
>
> **ACÓRDÃO PARADIGMA (REsp 1.157.831/SC)**
>
> '**A respeito especificamente da temática da incorporação de quintos**, os precedentes desta Corte consideram marco inicial, v. g. a data do primeiro pagamento da vantagem (REsp 696308/CE, Quinta Turma, Rei. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 10.5.2007) e a portaria que beneficiou os servidores, prevalece portanto a orientação segundo a qual a autotutela administrativa dos atos que decorram efeitos favoráveis aos destinatários está sujeita ao prazo decadencial qüinqüenal'.

44. **Eis, portanto, o ponto de dessemelhança dos arestos confrontados: de um lado, a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região não garante ao Recorrentes o direito de ter seus proventos reajustados de maneira parametrizada, inda que acobertados pelo manto da coisa julgada, já esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, expressamente, diz que, se a correção vem sendo implementada há mais de cinco anos, não é lícito á Administração revisá-la.**

45. Confrontados os arestos acima transcritos, demonstradas suas

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

divergências e similitudes, resta evidenciado, à saciedade, o dissídio jurisprudencial, sendo certo que o entendimento solidificado por esse Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer.

46. Ainda em dissonância com o r. Acórdão da Corte Regional **a quo**, é o seguinte escólio, o qual trata da MESMA temática dos presentes autos, oriundo também deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.967** - RN:

> 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS. O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (Lei nº 9.784/99, art. 54, caput). Agravo regimental desprovido'.

47. Destarte, vê-se, claramente, que o aresto ora sob censura está em franco descompasso com a jurisprudência solidificada no âmbito desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo a sua reforma medida imperativa" (fls. 567/576e).

Com efeito, consoante destacou a decisão ora agravada, verifica-se que restaram incólumes, nas razões recursais, os seguintes fundamentos que sustentam o acórdão impugnado, no sentido de que:

> "(1) em relação à ação pretérita, '**ficou assegurado aos demandantes, em face do princípio dá irredutibilidade de vencimentos, o direito de não ter reduzido o valor dos quintos incorporados, em face do advento da Lei n° 8.168/91**, que transformou as Funções Comissionadas (que, de acordo com a Portaria n° 474/87-MEC, tinha valor igual ao da remuneração do Professor Titular de carreira do magistério superior, em regime ,de dedicação, exclusiva, com doutorado, acrescida dos percentuais especificados naquela norma) em Cargos de Direção e Funções Gratificadas. **Conclui-se, pois, que a coisa julgada se deu apenas quanto àquele aspecto, não restando assegurado aos Autores o direito à manutenção da sistemática de reajustamento da rubrica**";
> (2) '**o valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele paga quando da edição da MP n° 431/2008** (fls. 3), que instituiu o novo PCCS dos Professores Universitários; em observância ao disposto no art. 37, XV, da CF/88. Empós, sujeito apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais';
> (3) 'a inteligência do art. 471, I, do CPC/1973, dá a entender que nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) **a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, não cabendo se falar, pois, em coisa julgada sobre fatos**

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

> **jurídicos inexistentes no momento da prolação do veredicto**. Ocorre que, **com o advento da Medida Provisória n° 431/2008, convertida na Lei n° 11.748/2008, houve a reestruturação da Carreira do Magistério Superior** a qual promoveu nova tabela de remuneração dos servidores com o aumento da remuneração do Professor Titular de dedicação exclusiva, com doutorado, **fato este que não pode ser alcançado pela decisão transitada em julgado, posto que, segundo a jurisprudência do STF inexiste direito adquirido à forme de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade vencimentos**'; e
>
> (4) '**quanto à alegação de decadência administrativa**, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que o presente caso trata de situação na qual **não se discute** a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para aos destinatário', (art. 54 da Lei n° 9.784/99), **mas sim** a manutenção dos efeitos de decisão judicial que garantiu o pagamento de vantagem remuneratória; e sua forma de cálculo em face das alterações legislativas supervenientes".

Anote-se, quanto à decadência administrativa, que o acórdão recorrido não afirmou que a forma de cálculo estava mantida para parte autora em face de alterações legislativas supervenientes, mas que a controvérsia delineada nos autos **não se refere** à intenção de a Administração anular atos administrativos que decorram de efeitos favoráveis aos destinatários. A pretensão da ora agravante, nesta demanda, busca a manutenção dos efeitos da decisão judicial, que, a seu ver, garantiu o pagamento de vantagem remuneratória, inclusive quanto à forma de cálculo em face de alterações legislativas supervenientes. Concluiu, no ponto, o acórdão recorrido, contudo, que não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade vencimentos.

Lado outro, o acórdão recorrido, quanto à transformação das vantagens em VPNI e à percepção desses valores sem a aludida transformação, esclareceu que:

> "**Ademais, a vantagem sob disputa foi incorporada aos proventos dos servidores sob a rubrica: 'Decisão Judicial Transitada em Julgado - Código 16171', cuja natureza jurídica, evidentemente, não pode ser confundida com aquela de que se revestiam as Funções Gratificadas, já extintas do nosso ordenamento ao serem transformadas em CD's e FG's pela Lei n° 8.168/91 e convertidas em VPNI pela Lei n° 9.527/97, sujeitando-se, portanto, apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.**
>
> **O fato de a vantagem ter permanecido sendo paga sob a rubrica acima denominada e calculada com base dos ditames da Portaria n° 474/87-MEC, após a edição da Lei n° 9.527/97, não obsta que a**

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

> **Administração procedesse à sua adequação ao novo regramento vigente.**
> **Portanto, o ato administrativo rechaçado procedeu corretamente ao ajustar a sistemática de atualização da verba à legislação em vigor, segundo a orientação do TCU, não se podendo falar em violação aos principios da irredutibilidade de vencimentos nem à coisa julgada, posto que não implicou em nenhuma diminuição da remuneração dos servidores (pode até ter evitado alguma majoração, mas redução não houve) e, segundo, porque a vantagem não foi eliminada do contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada para que se sujeite exclusivamente aos reajustes gerais**".

Esses aspectos, do que se pode depreender, também não foram devidamente infirmados, pela parte ora agravante, nas razões do Recurso Especial.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
> 2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todos as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.
> 3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
> 4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**
> 5. **Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que**

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2a Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.

3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.

4. **É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a parte ora agravante, nas razões do Recurso Especial, procedeu ao cotejo analítico, embora de maneira sucinta, **apenas** em relação ao REsp 1.157.831/SC, não discorrendo, contudo, nenhuma consideração acerca do AREsp 423.967/RN – transcreveu, no Recurso Especial, tão somente a ementa do julgado –, invocado também no presente Agravo interno.

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, em face da alínea **c** do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

ou assemelhem os casos confrontados – não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas –, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito, confiram-se:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
> (...)
> **3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1°, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.**
> 4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.620.860/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/03/2017).
>
> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PECÚLIO POST MORTEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS Nº 285/79 E 5.109/07. SÚMULA Nº 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a interposição do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional está sujeita aos requisitos previstos no art. 541 do CPC/1973 (art. 1029, § 1º, do CPC/2015), e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Assim, **considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio**: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c)

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

> **do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma**; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.
> 5. No presente caso, o agravante não juntou aos autos cópia do acórdão paradigma e não indicou qual teria sido o dispositivo legal com interpretação divergente entre o Tribunal de origem e esta Corte Superior, o que impede o conhecimento do recuso pelo dissídio.
> 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.763.014/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018).

No que se refere ao REsp 1.157.831/SC, consoante assinalado pela decisão agravada, não se vislumbra a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados, a ensejar o acolhimento do recurso, com fundamento na divergência jurisprudencial, eis que "o acórdão recorrido partiu da premissa que 'o presente caso trata de situação na qual **não se discute** a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários', (art. 54 da Lei n° 9.784/99)", enquanto o acórdão paradigma consigna, expressamente, que o feito trata da "questão do termo **a quo** do prazo decadencial da revisão de atos da Administração Pública" (fl. 587e).

Por fim, apenas a título de registro, não obstante os óbices existentes no Recurso Especial da parte ora agravante, vale destacar que, em situações que tratam de pretensões análogas à presente, o STJ, em face de coisa julgada anterior – que reconhecera o direito a servidores de manutenção dos valores das Funções Comissionadas (FC), nos moldes da Portaria 474/MEC, sem as alterações determinadas pela Lei 8.168/91 –, asseverou que, **in verbis**:

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PORTARIA N. 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. VIOLAÇÃO DO ART. 41, § 3º, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE APENAS EM REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REDUÇÃO. LEI N. 8.168/91. IMPOSSIBILIDADE.
> (...)
> II - Na origem, Carlos Alberto Moreira Campos ajuizou ação ordinária, tendo como objetivo seja determinada a correção nos proventos da vantagem relativa à função incorporada (FC-5) nos termos da Portaria MEC n. 474, e editada a Lei n. 7.596/87 e Decreto n. 94.664/87; **para que seja reajustada sempre que o valor da função comissionada sofrer alteração**, sobre as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas com juros de mora de 1% ao mês mais correção monetária.
> RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

III - Sobre a alegada violação do art. 41, § 3º, da Lei n. 8.112/90, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do aludido dispositivo legal, nem foi ventilado no manejo dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, à hipótese, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice acima mencionado, **tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a parcela transformada em VPNI é reajustada apenas em revisão geral de vencimentos, uma vez que desvinculada da verba que lhe deu origem.**

RECURSO ESPECIAL DA UFRN

V - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

VI - No mais, verifica-se que o julgado ora recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que os 'quintos' incorporados durante a vigência da Lei n. 7.596/87, em decorrência do exercício das funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria MEC n. 474, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei n. 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

CONCLUSÃO

VII - Recursos especiais não conhecidos" (STJ, REsp 1.652.214/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, 'F', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 187 E SEGUINTES DO RISTJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA MEC 474/1987. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. AUSÊNCIA DE INOBSERVÂNCIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RESP 848.811/PI. NOVA LIDE. AUSÊNCIA DE ESTRITA IDENTIDADE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. LIMINAR REVOGADA.

1. Pretendem os reclamantes, através do presente demanda, tornar sem efeito o Ofício n° 583/AUDIR/SEGEP/MP, de 23/11/2013, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG dirigido ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, determinando que fossem adotadas providências no sentido de aplicar aos servidores que recebem a

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

Função Comissionada em razão de decisão judicial (quintos incorporados), o entendimento da Advocacia-Geral da União - AGU exarado nos Parecer n°s 335/2011/DHMS/CONSU/PGF/AGU e 349/2011/DHMS/CONSU/PGF, datados, respectivamente, de 30/11/2011 e de 19/12/2011, obedecendo ao disposto na Orientação Normativa/SEGEP n° 04, de 21 de fevereiro de 2013, ao fundamento de que tal medida implicaria em descumprimento da autoridade da decisão proferida pelo Min. Paulo Gallotti nos autos do REsp 848.811/PI.

(...)

5. **In casu**, o decisum tido por inobservado decidiu que 'os quintos incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, de acordo com os valores fixados pela Portaria nº 474 do MEC, constituem direito adquirido, não podendo sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei nº 8.168/91' (REsp 848.811/PI, rel. Min. Paulo Gallotti, Dje 06/9/2006.

6. **Não há que se falar na inobservância da decisão do STJ no REsp 848.811/PI, isto porque naquela assentada esta Corte Superior limitou-se a decidir que os quintos incorporados na vigência da Lei 7.596/1987, de acordo com os valores fixados pela Portaria MEC 474/1987, não poderiam sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei 8.168/1991, ou seja, os novos valores pré-determinados previstos para as Funções Comissionadas (FC) pela Lei 8.168/1991 não alcançariam os quintos incorporados na regime anterior da Lei 7.596/1987, devendo se manter os valores com base a Portaria MEC 474/1987, não determinando o decisum que quintos incorporados deveriam ser calculados sempre com base nos parâmetros da Portaria 474/1987, ou seja, com base no vencimento básico de Professor Titular da carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, mesmo quando houvesse a edição de novos planos de carreira e fossem criadas outras vantagens posteriormente.**

7. **O que o decisum buscou foi evitar a redução do valor dos quintos incorporados pelos reclamantes na vigência da Lei 7.596/1987, os quais deixariam de ser calculados com base na remuneração de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescido de percentuais de 0% a 80%, conforme o caso, e passariam a ter valores fixos, previstos no Anexo II da Lei 8.168/1991, não assegurando, portanto, a manutenção da base de cálculo dos quintos incorporados, como sustentam os reclamantes.**

8. O ato reclamado limitou-se a determinar que fossem adotadas as providências necessárias no sentido de aplicar aos servidores da UFPI que recebem Função Comissionada (FC) em razão de decisão judicial, o entendimento da AGU exarado nos Parecer n°s

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

335/2011/DHMS/CONSU/PGF/AGU e 349/2011/DHMS/CONSU/PGF, datados, respectivamente, de 30/11/2011 e de 19/12/2011, que disciplinam a forma de reajuste dos quintos incorporados, em virtude de leis subsequentes, em nada se referindo ao que ficou decidido no decisum ora tido por descumprido, tratando-se de nova lide e que não possui estrita identidade com a decisão do STJ no REsp 848.811/PI, não havendo, portanto, que se falar em desobediência à decisão desta Corte Superior.

9. Reclamação improcedente. Liminar revogada" (STJ, Rcl 17.545/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34374136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/10/2022 15:59:28
Código de Controle do Documento: 042EB4E6-E9F7-4632-8788-ECEB1CD5FC1C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.690.026 / RN

Número Registro: 2017/0192912-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011890820104058400 11890820104058400

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JARDELINO DE LUCENA FILHO
RECORRENTE	ANA MARIA DE CASTRO GUERRA
RECORRENTE	SÔNIA CAMPOS FERREIRA
RECORRENTE	LUCIA ALMIRA DE MEDEIROS CHACON
RECORRENTE	IONEIDE DE MACEDO COELHO
RECORRENTE	AIRTON DE CASTRO
RECORRENTE	PEDRO PINHEIRO DE SOUZA
RECORRENTE	JOSE MARTINS DE SOUZA
RECORRENTE	JESSIONE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADOS	TATIANA MENDES CUNHA E OUTRO(S) - RN001697
	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
	ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES - RN004736
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	JARDELINO DE LUCENA FILHO
AGRAVANTE	ANA MARIA DE CASTRO GUERRA
AGRAVANTE	SÔNIA CAMPOS FERREIRA
AGRAVANTE	LUCIA ALMIRA DE MEDEIROS CHACON

Documento eletrônico VDA34493556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 03:50:59
Código de Controle do Documento: d1a0fe37-1d7b-48ff-8071-b0aa693d044d

AGRAVANTE	:	IONEIDE DE MACEDO COELHO
AGRAVANTE	:	AIRTON DE CASTRO
AGRAVANTE	:	PEDRO PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JOSE MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JESSIONE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADOS	:	TATIANA MENDES CUNHA E OUTRO(S) - RN001697
		PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
		ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES - RN004736
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34493556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 03:50:59
Código de Controle do Documento: d1a0fe37-1d7b-48ff-8071-b0aa693d044d